



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7634 / 2020

Às Comissões, em 01/09/2020

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ISABEL  
OLIVEIRA DE CARVALHO (\*1937 +2020).

Autor: Ver. Dionísio Pereira

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>24 / 11/09/2020</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7634 / 2020**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ISABEL  
OLIVEIRA DE CARVALHO (\*1937 +2020).**

**Autor: Ver. Dionísio Pereira**


A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA ISABEL OLIVEIRA DE CARVALHO a atual Rua A, com início na Avenida do Contorno II e término na Rua Hélio Alves Fagundes, no bairro Residencial Dona Nina.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 24 de novembro de 2020.

  
Rodrigo Modesto  
PRESIDENTE DA MESA

  
Dionísio Pereira  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7634 / 2020**



**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ISABEL  
OLIVEIRA DE CARVALHO (\*1937 +2020).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA ISABEL OLIVEIRA DE CARVALHO a atual Rua A, com início na Avenida do Contorno II e término na Rua Hélio Alves Fagundes, no bairro Residencial Dona Nina.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

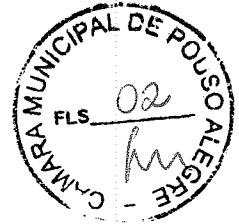
Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2020.

  
Dionísio Pereira  
VEREADOR

ASSINADO POR DIONÍSIO AILTON PEREIRA:79437168687 - 01/09/2020 13:59:36 - B0N7-Y7K9-H7M0-M9D4



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**JUSTIFICATIVA**

Isabel Oliveira de Carvalho nasceu no município de Andradas, Minas Gerais, filha de Pedro Antônio de Oliveira e Benedita Roberta de Oliveira. Mudou-se ainda muito jovem para o Paraná, onde trabalhou com muito orgulho de doméstica em diversas casas da região.

Depois de um tempo, mudou-se para Pouso Alegre, onde fez grande amigos, sempre ajudando a todos que a procuravam, familiares, vizinhos e amigos.

Casou-se com Miguel Porfirio de Carvalho e desta união tiveram 13 filhos, hoje 10 vivos, 24 netos e 13 bisnetos.

Era católica e depois passou a ser evangélica do Ministério Quadrangular do bairro São João.

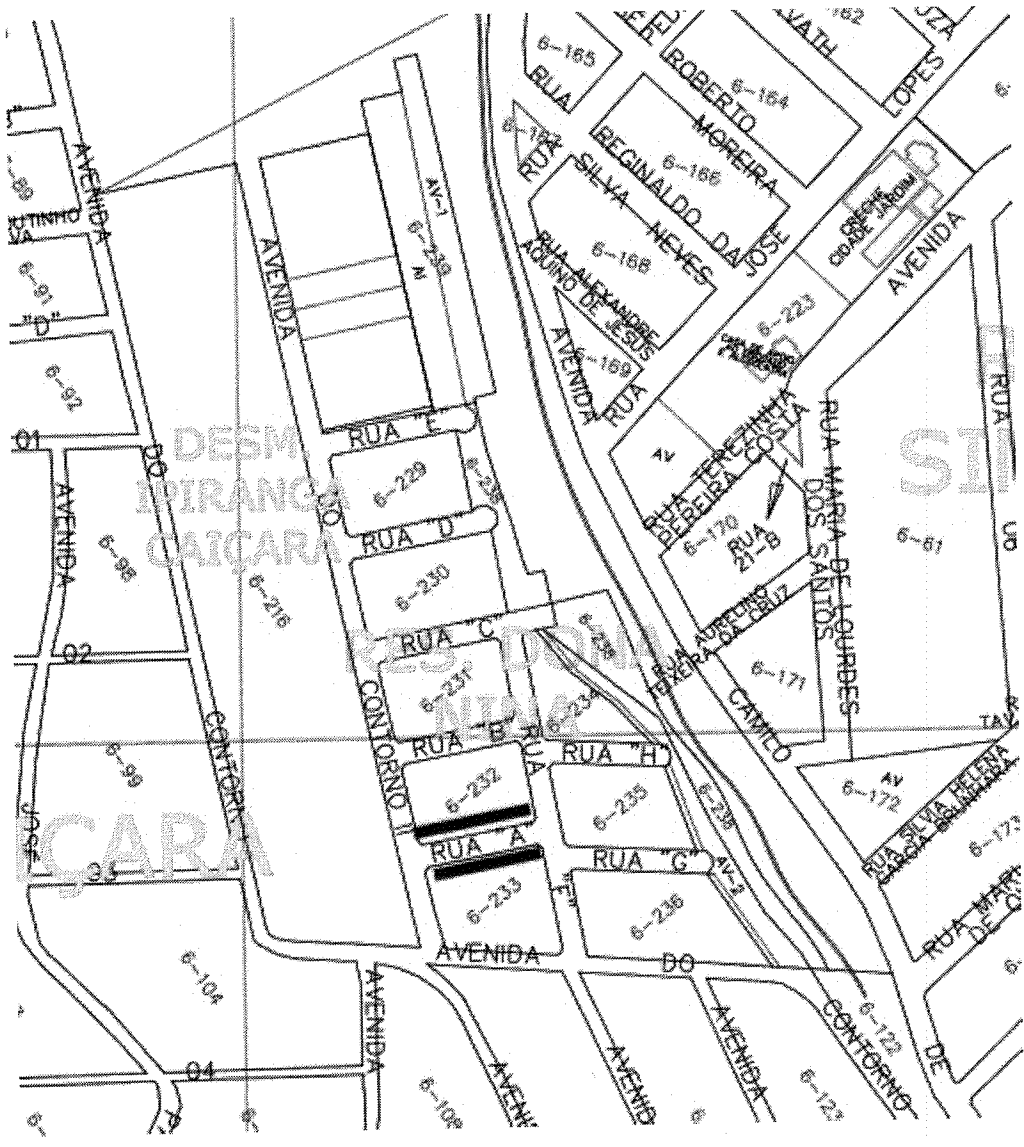
Dona Isabel trabalhou por vários anos no Sanatório do bairro São João, como auxiliar de serviços gerais e na área de cozinha, fazendo o que mais sabia e gostava, que era cozinhar. Mais tarde se aposentaria e com os frutos do seu trabalho conseguiu concretizar grande parte dos seus sonhos, onde se orgulhava de suas conquistas.

Veio a falecer aos 83 anos, no dia 12 de agosto de 2020. Nos ensinou a enxergar a vida de um jeito carismático, simples e muito humano. Apesar da grande perda e tristeza para toda a família, fica o sentimento de paz devido a Fé que posse em Deus e a consciência de que ela cumpriu sua missão.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2020.

  
Dionísio Pereira  
VEREADOR

ASSINADO POR DIONÍSIO AILTON PEREIRA:79437168687 - 01/09/2020 13:59:36 - B0N7-Y7K9-H7M0-M9D4







PODER JUDICIÁRIO - TJMG  
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA  
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de  
Pouso Alegre - MG  
Selo Digital: DRG72148 - Cod. Seg.  
4843 1534 5732 8200 - Cod. de Classificação de Atividade  
Profissional: 1 (8001), 2 (8101) Atividade Profissional por  
Brenda C. F. Emboaba - Substituta - E-mail: R3 0.00  
Tx. Judic. R\$ 0,00 - Total R\$ 0,00 - ISS R\$ 0,00  
Consulte a validade no site: <https://selos.trf4.jus.br/>



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

**Certidão de óbito**  
NOME  
**Isabel Oliveira de Carvalho**

CPF: 709.553.486-72

MATRICULA: 0557720155 2020 4 00076 300 0037959 50

SEXO: **Feminino** COR: **Branca** ESTADO CIVIL E IDADE: **Viúva, com 83 anos de idade**

MUNICÍPIO: **Andaraés - MG** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: **MG-14.606.232 SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG** ELEITOR: **era eleitora**

ALIAÇÃO E RESIDÊNCIA: **PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA (falecido) e BENEDITA ROBERTA DE OLIVEIRA (falecida) - Rua Benedito de Paiva, n° 150, bairro Cidade Jardim, Pouso Alegre - MG**

DATA E HORA DE FALECIMENTO: **doze de agosto de dois mil e vinte, às 09:42 horas** DIA, MÊS, ANO: **12/08/2020**

LOCAL DE FALECIMENTO: **Hospital das Clínicas Samuel Libânio, situado na Rua Comendador José Garcia, 777, Centro, em Pouso Alegre - MG**

CAUSA DA MORTE: **choque cardiogênico, infarto agudo do miocárdio, diabetes mellitus (morte natural)**

LOCAL PARA INTERUMERÇÃO MUNICIPAL E CEMITÉRIO DE CONHECIDO: **Cemitério Park Jardim do Céu de Pouso Alegre, MG** DECLARANTE: **FRANCISCO FERNANDES PEREIRA**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: **Janaína Barrosa Vieira CRM-51710**

OBSERVAÇÕES/ESPECIFICAÇÕES A ADICIONAR: **Viúva de Miguel Porfírio de Carvalho, deixando 10 filhos de nomes e idades: João Pedro (63 anos), Maria do Carmo (62 anos), Carlos Henrique (51 anos), Maria Lucélia (58 anos), Jacinta de Fátima (51 anos), Lucia (48 anos), Jose de Assis (54 anos) Lucimara (46 anos) Luciano (45 anos) e Sílvia (41 anos). Deixa bens e não deixa testamento conhecido.**

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EMISSÃO	ÓRGÃO EMISSOR	DATA DE VALIDADE
RG	MG-14.606.232	13/02/2003	SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	EMISSÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	---	---	---	---
CEP Residencial	---		Grupo Sanguíneo	---

As informações de natureza médica não dispõem a esta certidão de óbito, ao deferimento policial, quando este for em outro município.

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre  
Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO  
Rua Adolfo Olinto, 702 Centro  
Pouso Alegre-MG, 34233252-991309711  
registrocivilpousoalegre@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé  
Pouso Alegre-MG, 12 de agosto de 2020.

*Brenda Carolina Figueiredo Emboaba*  
Brenda Carolina Figueiredo Emboaba  
Oficiala substituta

*Brenda Carolina F. Emboaba*  
Oficiala Substituta

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 08 de setembro de 2020.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.634/2020**, de **autoria do vereador Dionísio Pereira**, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ISABEL OLIVEIRA DE CARVALHO (\*1937 +2020)**”.

O Projeto de Lei em análise, em seu **artigo primeiro (1º)**, passa a denominar-se RUA ISABEL OLIVEIRA DE CARVALHO a atual Rua A, com início na Avenida do Contorno II e término na Rua Hélio Alves Fagundes, no bairro Residencial Dona Nina.

O **artigo segundo (2º)** aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno e está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal.

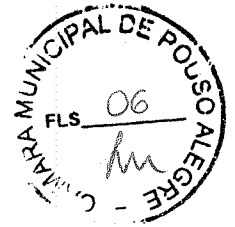
*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

## INICIATIVA



A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 39, I, c/c artigo 44 da Lei Orgânica do Município, adequada ao artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo a matéria em análise de competência municipal e de iniciativa não privativa do Prefeito.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

***Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:***

***I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;***

*Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:*

***II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;***

***Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.***

***Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.***

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

***Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; estabelecer programas e planos de desenvolvimento. Pode, ainda, elaborar leis sobre registro, vacinação e capturas de animais; sobre concessão de licenças e alvarás; dispor sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; legislar sobre os serviços de transporte coletivo urbano e intramunicipal, abastecimento de água e esgotos sanitários; mercados, feiras e matadouros locais; cemitérios e serviços funerários; iluminação, limpeza pública, dentre outras competências.***  
(grifo nosso)



Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.*

(...)

*Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.*

(...)

*Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).*

É imperioso registrar que, antes da apresentação de Projetos de Lei de denominação de logradouro público, os nobres Edis devem buscar, junto aos órgãos



competentes, informações se o bem público oficial é inominado e se possui homônimos. A investigação para verificar a existência de nome anterior na referida rua que se pretende denominar é de suma importância, já que estaríamos alterando denominação com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99:

*Art. 1º. Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.*

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei. Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

## QUORUM

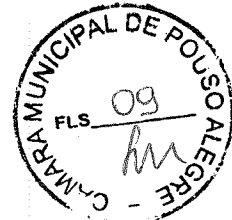
Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria de votos** dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

*Art. 53. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.*

## CONCLUSÃO

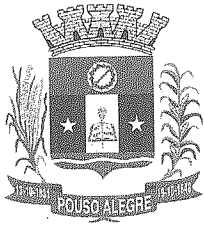
Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.634/2020**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



*Geraldo Cunha Neto*  
**Geraldo Cunha Neto**  
**OAB/MG nº 102.023**

*Ana Clara de Andrade Ferreira*  
**Ana Clara de Andrade Ferreira**  
**Estagiária**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 129 DE 2020

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7634/2020, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ISABEL OLIVEIRA DE CARVALHO (\*1937 +2020).”**.

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

Com este Projeto passa denominar-se RUA ISABEL OLIVEIRA DE CARVALHO a atual Rua A, com início na Avenida do Contorno II e término na Rua Hélio Alves Fagundes, no bairro Residencial Dona Nina.

Isabel Oliveira de Carvalho nasceu no município de Andradas, Minas Gerais, filha de Pedro Antônio de Oliveira e Benedita Roberta de Oliveira. Mudou-se ainda muito jovem para o Paraná, onde trabalhou com muito orgulho de doméstica em diversas casas da região. Depois de um tempo, mudou-se para Pouso Alegre, onde fez grande amigos, sempre ajudando a todos que a procuravam, familiares, vizinhos e amigos. Casou-se com Miguel Porfirio de Carvalho e desta união tiveram 13 filhos, hoje 10 vivos, 24 netos e 13 bisnetos. Era católica e depois passou a ser evangélica do Ministério Quadrangular



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



## Gabinete Parlamentar

do bairro São João. Dona Isabel trabalhou por vários anos no Sanatório do bairro São João, como auxiliar de serviços gerais e na área de cozinha, fazendo o que mais sabia e gostava, que era cozinhar. Mais tarde se aposentaria e com os frutos do seu trabalho conseguiu concretizar grande parte dos seus sonhos, onde se orgulhava de suas conquistas. Veio a falecer aos 83 anos, no dia 12 de agosto de 2020. Nos ensinou a enxergar a vida de um jeito carismático, simples e muito humano. Apesar da grande perda e tristeza para toda a família, fica o sentimento de paz devido a Fé que posse em Deus e a consciência de que ela cumpriu sua missão.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7634/2020 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7634/2020**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 24 de novembro de 2020.

  
Djonísio Ailton Pereira  
Relator

  
Bruno Dias  
Presidente

Rafael Aboláfio  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

(Parecer 129/2020)

Pouso Alegre, 10 de novembro de 2020.

## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA***

***(CAP)***

### **RELATÓRIO**

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Projeto de Lei 7634/2020**. Dispõe sobre denominação de logradouro público: Rua Isabel Oliveira de Carvalho (\*1937 +2020) e dá outras providências.

### **FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA**

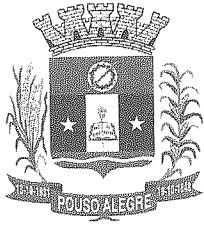
Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Segundo prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos”.

Esta comissão analisou que o referido projeto de lei passa a denominar-se Isabel Oliveira de Carvalho a atual Rua A, com início na Avenida do Contorno II e término na Rua Hélio Alves Fagundes, no bairro Residencial Dona Nina..





# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

## CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7634/2020.**

Vereador Leandro Moraes

Relator

Vereador Dito Barbosa

Presidente

Vereador Oliveira

Secretário